



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70079946786 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE PALMEIRA DAS MISSÕES E PREFEITO MUNICIPAL DE
PALMEIRA DAS MISSÕES

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR RUI PORTANOVA

MANIFESTAÇÃO FINAL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 4.286, de 09 de setembro de 2011, do Município de Palmeira das Missões, que 'regulamenta a publicidade móvel no Município de Palmeira das Missões'. 1. Matéria de direito eleitoral. Mácula de inconstitucionalidade por usurpação da competência legiferante da União. 2. Vício de iniciativa. Projeto de lei de origem parlamentar, infringindo ao Poder Executivo Municipal a fiscalização e a imposição de sanções administrativas. Violação ao disposto nos artigos 1º, 8º, 'caput', 10, 60, inciso II, letra 'd', 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, e ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei n.º 4.286**, de 09 de setembro de 2011, do **Município de Palmeira das Missões**, que *regulamenta a publicidade móvel no Município de Palmeira das Missões*, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, letra “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, e ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal (fls. 04/24 e documentos das fls. 25/48).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinado o seu processamento (fls. 54/56).

O Prefeito Municipal de Palmeira das Missões apresentou informações, defendendo, inicialmente, a conformidade da lei municipal em exame com a dinâmica do ordenamento jurídico-constitucional, visto que foi criada com o intuito de dar efetividade ao artigo 23, incisos I e VI, da Constituição Federal, zelando pelo patrimônio público e pelo meio ambiente. Acrescentou que o artigo 39, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, autoriza a Câmara Municipal a dispor sobre o planejamento urbano. Pugna pela improcedência da ação (fls. 69/71). Juntou documentos (fls. 72/73).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, nos termos do parágrafo 4º do artigo 95 da Constituição Estadual, requerendo a sua manutenção no ordenamento jurídico, forte no princípio da presunção de constitucionalidade das leis (fls. 84/85).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Palmeira das Missões ofertou informações. Teceu considerações a respeito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Referiu que a lei cuida de proteção ao meio ambiente. Argumentou que a competência para legislar sobre questões urbanísticas é eminentemente municipal. Tangente ao vício de iniciativa alegado, aludiu que a lei impugnada não alterou a estruturação dos órgãos públicos, nem criou obrigações à Administração Pública. Pleiteou a improcedência da ação (fls. 90/93 e documentos das fls. 94/108).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2. Em que pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos no processado, merece integral acolhimento a presente ação, impondo-se reiterar os fundamentos já lançados na exordial, os quais se deixam de transcrever para evitar tautologia.

Inicialmente, calha ser dito que não se desconhece a competência municipal para legislar sobre direito ambiental ou regular as questões urbanísticas concernentes à municipalidade dentro da esfera do seu peculiar interesse.

Dita possibilidade é incontroversa e tem assento constitucional, conforme sublinhado pelos requeridos.

Ocorre que, como é possível deduzir do só cotejo da normativa guerreada, a pretexto de proteção ao meio ambiente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

combate à poluição ambiental, houve clara usurpação de competência legiferante da União para legislar sobre direito eleitoral.

Isso porque está a tratar da matéria única e exclusivamente no contexto da **propaganda política eleitoral**. Veja-se o teor do artigo 1º do regramento guerreado:

Art. 1º É vedada a colocação de placas, painéis, faixas, cavaletes ou qualquer tipo de publicidade móvel ou lixa, com a finalidade, de divulgação de candidatura ou propaganda política eleitoral, no canteiro central, rótulas, calçadas e passeio público, ao longo das vias urbanas e nas áreas comuns e de lazer de Palmeira das Missões.

§ 1º Entende-se por áreas comuns do município:

- a) Parque Municipal de Exposições, Tealmo José Schardong;*
- b) Praças;*
- c) Calçada Waller Eugênio Nickhorn.*

Destarte, ao editar norma sobre matéria de direito eleitoral, o legislador municipal claramente invadiu espaço de competência normativa federal, sendo que, no exercício da sua competência constitucional, foi editada a Lei Federal n.º 9.504/1997, que, em seu artigo 37¹, estabelece normas para as eleições quanto à colocação de material de propaganda em bem de uso comum.

¹**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I – bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II – adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m²(meio metro quadrado).

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa linha, a lei em comento padece de mácula formal de inconstitucionalidade, consubstanciada na usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral, consoante estatui o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.*

Dessa forma, tendo o diploma legal guerreado violado norma de distribuição de competência legislativa delimitada pela Constituição Federal, resultam agredidos, por decorrência do princípio constitucional da simetria², também, os artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição Estadual, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expreso, que o Município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

² Na doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, é o princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal ('In' Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Na mesma toada, o iterativo entendimento do Tribunal Pleno Estadual em casos análogos, consoante se recolhe dos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 19.739 DE 13 DE AGOSTO DE 2018. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO QUE RESTRINGE A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DE USO COMUM POR CANDIDATOS. DIREITO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, CF C/C ART. 8º DA CE/89. RESTRIÇÃO EXCESSIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO (ART. 5º, XVI, DA CF/88). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Cabível a propositura da ação direta de inconstitucionalidade para impugnar decreto autônomo que introduz novidade normativa no mundo jurídico, sob pena de não haver qualquer controle sobre normas criadoras de situações e relações jurídicas. Precedentes. 2. O Decreto Municipal nº 19.739, de 13 de agosto de 2018, do Município de Caxias do Sul, ao estabelecer o centro esportivo municipal como a única área pública passível de utilização por candidatos e pré-candidatos a cargos eletivos, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 8º, caput, CE/89 c/c art. 22, I, CF/88). Precedentes. 3. A legislação de regência (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97), sob a perspectiva do TSE, autoriza a prática de atos de campanha (a exemplo de reuniões e comícios) em áreas públicas de uso comum. 4. Nesse quadro, a restrição imposta pelo ato normativo impugnado, ao impedir que outras áreas públicas da Municipalidade sejam usadas pelos candidatos, mitiga, sensivelmente, a eficácia do preceito constitucional que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

assegura a liberdade de reunião (art. 5º, XVI, da CF/88), ao mesmo tempo em que contraria a interpretação conferida pelo TSE ao art. 73, I, da Lei das Eleições o que, num contexto de corrida eleitoral, resulta em flagrante prejuízo às campanhas dos candidatos do Município de Caxias do Sul e, em última análise, aos próprios eleitores. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078844388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1.330/2016. MUNICÍPIO DE ARARICÁ. NORMA PROIBINDO A INSTALAÇÃO DE COMITÊS E REALIZAÇÃO DE COMÍCIOS A MENOS DE TREZENTOS METROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, CF C/C ART. 8º DA CE. A Lei Municipal n. 1.330/2016, ao proibir a instalação de comitês e realização de comícios a menos de trezentos metros de órgãos públicos, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068817774, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.767, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO. NORMAS SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, I, CF C/C ART. 8º DA CE. A Lei Municipal n. 7.767/2014, ao proibir a colocação de material de propaganda eleitoral em praças e vias públicas em época de campanha eleitoral e estabelecer multa diária por descumprimento, a cargo do Poder Executivo, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061387189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/11/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.007/10, MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS. ESTABELECIMENTO DE NORMAS PARA VEICULAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

DE PROPAGANDA ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTIGO 22, I, CF/88. ARTIGOS 1º E 8º, CE/89. Consoante dispõe o artigo 22, I, CF/88, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, aliás, exatamente exercendo tal competência legislativa a União editou a Lei nº 9.504/97, sendo manifesta a invasão de competência da Lei Municipal nº 3.007/10, ao estabelecer normas para veiculação de propaganda eleitoral ao longo das vias públicas do Município de Dois Irmãos, ofendidos, pois, os artigos 1º e 8º, caput, CE/89.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050605732, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 12/11/2012)

ADIN. ANTA GORDA. LEI Nº 1223, ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, QUE ESTATUI PARA OS CANDIDATOS A MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, A VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO PÚBLICO ELETIVO OU CANDIDATURA AO MESMO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÓ A UNIÃO FEDERAL PODE LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. MUNICÍPIO SEM COMPETÊNCIA PARA DEFINIR NOVAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14 E 22, I DA CARTA FEDERAL, C/C O ART. 8º DA CARTA SUL-RIO-GRANDENSE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ADIN PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70025068545, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 03/11/2008)

De outra banda, a responsabilidade pelo sancionamento decorrente da inobservância das proibições postas no artigo 1º da legislação hostilizada foi repassada ao Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 2º O descumprimento da presente Lei, implicará em multa e apreensão do material publicitário.

§ 1º A multa será estipulada em 05 (cinco) VRM, por unidade do material publicitário apreendido;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

§ 2º O material publicitário ficará à disposição dos responsáveis pelo período de cinco dias úteis, com a devolução somente mediante solicitação por escrito e apresentação documento comprobatório de quitação da multa aplicada em conformidade com § anterior.

§ 3º A reincidência na mesma infração acarretará em aplicação de multa em dobro ao disposto do § 1º do Art. 3º.

Art. 3º Cabe ao Poder Público através de seus órgãos fiscalizadores a fiscalização e aplicação da presente Lei.

Como se constata da leitura dos precitados artigos 2º e 3º da lei, não houve, diversamente do sustentado, mera autorização ao Chefe do Poder Executivo para que exerça o poder de polícia que lhe é inerente, mas, sim, o estabelecimento de como e em que condições a aplicação das penalidades deveria ser imposta pelo Poder Público, com claro impacto na seara administrativa municipal, ferindo, assim, os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Nesse contexto, forçoso concluir que medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão somente a título de colaboração, sob pena de usurpação de competência, visto que compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção da administração superior municipal e dispor sobre matéria administrativa, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...).

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...).

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...).

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Em arremate, cumpre referir que a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa - especialmente o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, servem, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso³:

Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso n.º 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente, inclusive, originário do Estado do Rio Grande do Sul⁴. Ao ensejo da análise do referido RE n.º 650.898/RS, foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

³ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.

⁴ *Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade ADI estadual e subsídio - 4*

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório.

Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Na mesma toada, o posicionamento da Corte
Constitucional:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO QUE ELEVAM A IDADE PARA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES PÚBLICOS PARA 75 ANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24, XII; 40, § 1º, II; E 93, VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS GERAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A alteração substancial do parâmetro constitucional utilizado para aferição de eventual inconstitucionalidade não enseja, automaticamente, prejuízo da respectiva ação direta. No presente caso, não obstante o advento da Emenda Constitucional nº 88/2015, persiste a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, não se verificando qualquer possibilidade de convalidação superveniente. 2. Os arts. 22, II, e 72, VIII, ambos da Constituição do Estado do Maranhão, na redação conferida pela Emenda Constitucional estadual nº 64/2011, que elevam a idade da aposentadoria compulsória dos servidores públicos e magistrados para 75 anos, violam os arts. 24, XII; 40, § 1º, II; e 93, VI, todos da Constituição Federal, haja vista a clara ausência de competência do Estado-membro para dispor sobre o aludido limite de idade, estando este já fixado categoricamente no próprio texto constitucional. 3. Por se tratar de norma geral de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é vedado ao constituinte estadual estabelecer limite de idade para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal. Nesse sentido: ADI nº 4696 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, j. em 01.12.2011, DJe 16.03.2012; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

ADI n° 4696, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, j. em 30.06.2017, DJe 14.09.2017. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 4698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade. Normas que dispõem sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos. Reprodução obrigatória pelas constituições estaduais. Cargo em comissão. Aposentadoria após a EC 20/98. Vinculação ao Regime Geral da Previdência Social. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o art. 40 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime de aposentadoria dos servidores públicos, é norma de reprodução obrigatória nas constituições estaduais. 2. Os agentes públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e os detentores de cargo temporário que preencham os requisitos para a aposentadoria após a Emenda Constitucional n° 20/98 não têm direito a se aposentar pelo regime próprio, cabendo-lhes a aposentadoria pelo regime geral, na forma do art. 40, § 13, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 804515 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

3. Pelo exposto, requer o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul seja julgada integralmente procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei n.º 4.286**, de 09 de setembro de 2011, do **Município de Palmeira das Missões**, por ofensa aos artigos 1º, 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, letra “d”, 82, incisos III e VII, todos da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Constituição Estadual, e ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 25 de março de 2019.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

CN/IH